



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018850-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CYBELE SISTERNAS DI PIETRO, é agravado BANCO MODAL S.A..

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 9.660

Agravo de Instrumento nº 2018850-97.2025.8.26.0000

Agravante: Cybele Sisternas Di Pietro

Agravada: Itumbiara Grão Com Grãos e Cereais Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CONTRACAUTELA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR EM JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso de agravo de instrumento interposto por Cybele Sisternas Di Pietro contra decisão que indeferiu pedido liminar de suspensão do protesto de dívida em ação ajuizada em face do Banco Modal S.A., sob alegação de inexistência de vínculo contratual entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano); e
- (ii) a necessidade de prestação de caução para a sustação do protesto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Probabilidade do direito e perigo de dano: Em análise sumária, a agravante alega não ter vínculo contratual com o Banco Modal S.A., e a ausência de comprovação por parte do agravado reforça a probabilidade do direito. O risco de dano decorre dos efeitos negativos do protesto sobre o crédito e a reputação da agravante, especialmente considerando sua idade avançada.

Caução como contracautela: A suspensão do protesto é possível desde que precedida de contracautela, conforme art. 300, § 1º, do CPC, e a tese firmada no Tema 902 do STJ (REsp 1.340.236/SP). A prestação de caução protege o direito do credor em caso de improcedência da demanda e deve ser proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

Hipossuficiência e depósito em juízo: A agravante não demonstrou hipossuficiência que permita a dispensa da caução. Contudo, a sua manifestação de interesse em depositar o valor em juízo garante a contracautela necessária, viabilizando a suspensão dos efeitos do protesto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte para reformar a decisão agravada e determinar a suspensão dos efeitos do protesto desde que a agravante realize o depósito do valor correspondente à dívida discutida.

Tese de julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A concessão de tutela de urgência para sustação de protesto exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da prestação de caução adequada, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC.

O depósito prévio do valor em juízo constitui contracautela idônea e suficiente para a sustação dos efeitos do protesto, conforme entendimento sedimentado no Tema 902 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300, § 1º; STJ, Tema 902, REsp 1.340.236/SP.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2254439-06.2024.8.26.0000, Rel. Tavares de Almeida, j. 04/11/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2255726-04.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 06/09/2024;

STJ, REsp 1.340.236/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/10/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CYBELE SISTERNAS DI PIETRO contra decisão de fls. 45, 46 dos autos de origem que, em ação com pedido de sustação de protesto ajuizada em face de BANCO MODAL S.A., indeferiu o pedido liminar de suspensão do protesto da dívida.

A agravante alega que não é responsável pelo débito e que pretende depositar o valor em juízo para suspender os efeitos do protesto.

Por decisão de fls. 63 a 66, foi deferido efeito ativo ao recurso.

Ausência de contraminuta certificada (fls. 72), mas o banco pleiteou a sustentação oral.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sabe-se que a concessão da liminar somente é permitida quando houver probabilidade do direito alegado E perigo de dano ou risco ao resultado útil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do processo.

No caso dos autos, Cybele Sisternas Di Pietro (pessoa idosa) pretende afastar o protesto cadastrado pelo Banco Modal S.A., com alegação de que não tem vínculo com a instituição.

Por outro lado, o agravado apresentou contestação na origem, mas aparentemente não há prova do vínculo da autora.

É certo que em análise própria de cognição sumária a que se submete este recurso não há certeza das alegações das partes.

No entanto, há probabilidade do direito alegado pela ausência de prova do banco na origem da contratação pela autora. O risco de ineficácia da medida é proveniente aos efeitos do protesto.

Ademais, assim estipula o Código de Processo Civil (CPC) sobre o tema em debate:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, **exigir caução** real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

A lei é expressa ao permitir que o magistrado exija caução para deferimento da tutela de urgência.

Nesse mesmo sentido, a tese firmada no Tema 902 do STJ, no REsp. 1.340.236/SP:

“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.”

Portanto, é possível suspender os efeitos do protesto com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oferecimento PRÉVIO de contracautela.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - AGRAVANTE - PRETENSÃO GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO DAS DUPLICATAS. AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO FAVOR LEGAL. TUTELA DE URGÊNCIA - **SUSTAÇÃO DO PROTESTO DE DUPLICATAS SEM CAUÇÃO** - AGRAVANTE - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - **PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - ARGUIÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA** - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254439-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos – **Protesto de título – Magistrado que condicionou a sustação dos efeitos do protesto, a prestação de caução – Razoabilidade – Exigência de contracautela que é necessária por se tratar de direito controvertido, servindo para ressarcimento de eventuais perdas e danos à parte adversa, decorrente da concessão da medida – Ademais, trata-se de pedido de sustação de título extrajudicial, ou seja, prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível – Tese sedimentada em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ (REsp. nº 1.340.236/SP) – Decisão mantida – Recurso improvido**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255726-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e dano moral. Alegado protesto indevido. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência de sustação dos efeitos dos protestos, condicionando-a à apresentação de caução. **Agravante que pleiteia a dispensa de tal exigência, considerando sua hipossuficiência. Descabimento. Exigência de caução que, nos termos do art. 300, § 1º do CPC, se insere na discricionariedade do magistrado, como condição para o deferimento de tutelas de urgência. In casu, parte que não demonstrou sua hipossuficiência, requisito previsto no CPC para dispensar a caução.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedido subsidiário de substituição da caução em espécie por penhora de bem móvel que não pode ser analisado, ante a pendência de análise do tema pelo Juízo de origem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159694-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. **Tutela de urgência antecipada para sustação do protesto. In casu, devida a prestação da caução. Inteligência do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil.** Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2137029-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

Tendo em vista que a agravante pretende garantir o juízo, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para facultar o depósito e condicionar a suspensão do protesto à apresentação do valor em juízo.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Recursos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA